



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

PROCESSO:	03307/2019-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO:	Elias Caetano da Silva
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento à Decisão n. 303/2014-PLENO, para apurar eventual dano ao erário decorrente da prescrição pelo não ajuizamento de ações de cobrança de créditos da dívida ativa referentes aos exercícios financeiros de 1996 a 2008.
RESPONSÁVEL:	Elias Caetano da Silva. ¹
ADVOGADO:	Não
VRF:	R\$ 26.148.401,42 (vinte e seis milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos) ²
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial, processo administrativo n. 11.993/2018, instaurada no âmbito do Município de Ji-Paraná, em cumprimento à Decisão n. 303/2014-PLENO, para apurar eventual dano ao erário decorrente da prescrição em razão do não ajuizamento de ações de cobrança de créditos da dívida ativa referentes aos exercícios financeiros de 1996 a 2008.

2. A documentação referente à Tomada de Contas Especial em comento foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do OFÍCIO n. 88/CGM MJP/2018, (ID=612215).

2. FATO ENSEJADOR

3. A tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento a Decisão n. 303/2014 PLENO exarada no bojo do processo n. 00978/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que ao examinar a prestação de contas do Município de Ji-Paraná

¹ Não houve indicação de responsabilidade pela comissão de TCE, sendo o Sr. Elias Caetano da Silva, indicado no PCe como interessado.

² Valor original do débito indicado pela comissão processante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

referente ao exercício do ano de 2013 verificou-se um montante expressivo de créditos da dívida ativa prescritos (referente ao período de 1996 a 2008) em razão do não ajuizamento da execução.

4. Verifica-se, em exame preambular, tratar-se de possíveis irregularidades atentatórias aos cofres do Município que autorizam a instauração de tomada de contas especial nos termos caput do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. A tomada de contas especial, por ser processo específico para a recomposição do erário e a consequente responsabilização dos (pessoas físicas e jurídicas causadoras de dano aos cofres públicos, deve ser instaurada e processada em estreita observância aos ditames legais de regência, de modo a evidenciar, imprescindivelmente, (i) a ocorrência dos fatos (o que aconteceu), (ii) a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular) e (iii) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito). Assim, a ausência desses requisitos inviabiliza o regular processamento da tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas.

6. Assim sendo, verificar-se-á nos subitens seguintes deste relatório técnico os aspectos atinentes a regularidade formal do apuratório realizado pela comissão tomadora das constas especiais.

7. Ressalta-se que, com o advento do novo normativo que regulamenta a instauração e o processamento da tomada de contas especial, restou modificada a composição dos elementos que devem integrar o referido processo. Contudo, considerando que no presente caso a TCE foi instaurada ainda sob a égide do antigo regulamento³, o exame formal de admissibilidade será flexibilizado naquilo que não comprometer o regular processamento do feito.

3.1. Documentos que devem compor a TCE

8. Nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, são elementos integrantes do processo de tomada de contas especial; o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE (inciso – I), ato de instauração (inciso – II), relatório da comissão tomadora das constas especiais (inciso – III), relatório de auditoria acompanhado do respectivo Certificado (inciso IV), termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário – TRRE, quando for o caso (inciso V) e o pronunciamento da autoridade administrativa competente (inciso IV).

9. Deste modo, a regularidade do processo de tomada de contas especial depende, imprescindivelmente, da apresentação dos instrumentos acima explicitados

³ Instrução Normativa n. 21/2007-TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

acompanhados dos elementos mínimos capazes de conferir higidez as afirmações apresentadas.

3.1.1. Do relatório da comissão de TCE.

10. Nos termos prescritos no art. 27, inciso III da IN 68/2019-TCER, a comissão tomadora das contas especiais, acostou aos autos (ID=840061, págs. 1625-1712) o relatório da tomada de contas em que narra os procedimentos realizados no decorrer do apuratório e, ao final, conclui, em resumo, que:

11. a. Os fatos geradores de irregularidades anteriores ao ano de 2008 estão cobertos pela prescrição punitiva decenal aplicável nos processos de Tomadas de Contas Especial;

12. b. Não restou demonstrado que ação ou omissão concreta e objetiva dos agentes públicos cujos atos foram apurados tenham sido determinantes para a perda de receitas em virtude da prescrição verificada, e que as prescrições foram motivadas por fatores diversos e que nem mesmo foi possível mensurar que parte tenha decorrido de omissão dos responsáveis pelos atos de cobrança.

13. Deste modo, verifica-se que o relatório apresentado pela comissão de TCE não atende, formalmente, os requisitos dispostos no inciso III, alíneas “c” a “d” da norma supramencionada, uma que não se chegou a quantificação do possível dano sofrido pelo erário, bem como não houve identificação dos prováveis responsáveis, o que, a princípio, ensejaria a devolução do feito a origem para a adequações pertinente.

14. Contudo, considerando as peculiaridades que envolvem o caso, notadamente aquela relacionada ao lapso temporal já transcorrido desde a ocorrência dos fatos, e mirando sempre um resultado útil do processo, deixa-se, neste momento, de sugerir a devolução do feito a origem.

3.1.2. Do relatório e certificados de auditoria

15. Prescreve o art. 27, inciso IV da IN 68/2019-TCER, que o Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado, emitidos pelo órgão de controle interno deverá versar expressamente sobre; a conformidade das informações dispostas no relatório da comissão processante, a existência das peças necessária a composição do processo, bem como a respeito da tempestividade das medidas administrativas antecedentes praticadas pela autoridade competente.

16. Verifica-se dos autos a existência do Relatório de Auditoria (ID=840061, págs. 1725-1731), exarado pelo Controladora Geral do Município de Ji-Paraná que, após a auditoria do apuratório, conclui que o apuratório levado a efeito pela comissão processante atingiu os objetivos para o qual foi constituída.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

17. Assim, foi emitido Certificado de Auditoria (ID=840061, pág. 1732), no qual **não houve atribuição de julgamento das contas especiais**, visto que não restou demonstrado a quantificação do dano ao erário, bem como não se seguiu a indicação dos possíveis responsáveis.

3.1.3. Do pronunciamento do gestor

18. Dispõe o art. 27, inciso VI da IN 68/2019-TCER, que a autoridade administrativa competente deve pronunciar-se atestando ter tomado conhecimento dos relatórios da comissão de TCE, de auditoria e do certificado de auditoria.

19. O pronunciamento do gestor encontra-se inserido no (ID=840061, pag. 1733) dos autos em que o Gestor atesta ter tomado conhecimento das informações do relatório e certificado de auditoria, portanto, de acordo com o preconizado nas determinações da norma de regência retromencionada.

3.3. Quantificação do débito

20. A adequada quantificação do débito é pressuposto indispensável ao processamento da tomada de contas especial, nesse sentido, a alínea “d”, inciso III do artigo 27, da norma regulamentadora do referido processo, prescreve, como um dos elementos obrigatório do relatório da TCE.

21. No vertente caso, a comissão de TCE não indicou a quantificação de dano ao erário, concluindo, ainda, que qualquer apuração para além do que foi realizado somente seria possível por meio de uma auditoria na base de dados fiscais do Município.

22. Deste modo, restou ausente do apuratório pressuposto fundamental para o regular processamento do presente feito, uma vez que não restou devidamente quantificado o possível dano ao erário, contudo, não se chegou à conclusão de não inexistência de dano, caso em que se procederia ao julgamento regular ou regular com ressalva das contas tomadas.

23. Apesar disso, ante as razões expostas no subitem 3.1.1 deste relatório, deixa-se, neste momento, de sugerir o retorno dos autos a origem para as correções pertinentes.

3.4. Rol de responsáveis

24. Nos termos da alínea “c”, inciso III, do artigo 27 da IN 68/2019/TCE-RO, o relatório de TCE deve apresentar o rol de responsáveis com a avaliação do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o respectivo resultado danoso da irregularidade.

25. A comissão processante assim como não indicou dano também deixou de indicar possíveis responsáveis.

26. Não obstante, conforme manifestações precedentes, deixa-se neste momento, de sugerir o retorno dos autos a origem para as correções pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

4. ANÁLISE

27. Ao examinar a prestação de contas do Município de Ji-Paraná referente ao exercício de 2013 (proc. n. 00978/2014), evidenciou-se que do saldo final existente em dívida ativa, 53,74%, ou seja, R\$ 64.333.501,20 (sessenta e quatro milhões e trezentos e trinta e três mil e quinhentos e um reais e vinte centavos) estavam com direito à exigibilidade extinta por estarem prescritos e não ajuizados.

28. Diante da vultosa quantia esta e. Corte determinou, por meio do Acórdão 303/2014-PLENO, a instauração de Tomada de Contas Especial para identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento das ações dos créditos inscritos em dívida ativa.

29. Assim, em 27 de fevereiro de 2015, por meio do Decreto n. 4371/GAB/PMJP/2015, foi instaurada a tomada de contas especial que teve como objeto identificar os motivos e os eventuais responsáveis pela prescrição de créditos inscritos em Dívida Ativa relativamente aos exercícios de 1996 a 2008.

30. Registre-se por oportuno que a comissão processante concluiu o apuratório com a produção somente em 28 de fevereiro de 2018, tendo sido o processo encaminhado a esta Corte de Contas por meio do OFÍCIO N. 88/CGM MJP/2018 de 09 de abril de 2018, com data de entrada na CECEX-03 em 05/12/2019.

31. A comissão processante indicou como os maiores problemas detectados no Sistema de Arrecadação do Município os seguintes:

a) Lançamento automático da Taxa de Licença e Funcionamento em relação a empresas que já foram “baixadas” na Receita Federal;

b) Cadastros imobiliários lançados em duplicidade ou que se localizam em áreas alagadas ou em áreas de preservação permanente;

c) Cadastros incompletos.

32. Ao cabo do apuratório a comissão tomadora das contas especiais concluiu, em apertada síntese, não ser possível quantificar os danos ocasionados aos cofres municipalidade, tampouco a indicação de possíveis responsáveis, dado largo lapso temporal já transcorrido desde a ocorrência dos fatos apurados, que segundo a referida comissão perpassaram as gestões de sete prefeitos, treze secretários de fazenda, nove chefes de arrecadação e diversos procuradores gerais.

33. Nesse sentido, vale trazer a colação a íntegra da conclusão do relatório produzido pela comissão processante, a saber:

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, e esta Comissão de Tomada de Contas Especial que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

1) os fatos geradores de eventuais irregularidades anteriores ao ano de 2008 estão cobertos pela prescrição punitiva decenal aplicável nos processos de Tomadas de Contas Especial, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas de Rondônia, uma vez que em tais processos há que ser assegurado o princípio constitucional do contraditório, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

2) quanto aos fatos posteriores ao ano de 2008, cuja responsabilidade foi apurada nestes autos, o que se tem em resumo é o seguinte:

a) os problemas encontrados nos cadastros mobiliários e imobiliários não permitem que se alcance, por presunção, a conclusão de responsabilidade desse ou daquele agente público pela prescrição e não ajuizamento de ações judiciais; a uma, porque o número de problemas detectados, e pela própria constatação do setor de arrecadação ao gerar relatório relativo a mais de R\$ 84 milhões de reais, consignando se tratar de cadastros incompletos, faz presumir o contrário, ou seja, que se tratavam de créditos em relação aos quais não se poderia ter êxito no ajuizamento. Mais que isso, não passaria por um crivo sério e razoável, porque não se pode exigir e nem mesmo cogitar que fossem promovidos ajuizamentos tão somente para cumprir uma pseudo obrigação de executar, quando se sabia, previamente, que não se teria êxito; a duas, porque não seria possível a esta comissão separar os supostos, créditos ajuizáveis, a fim de mensurar eventuais danos causados por omissão injustificável. A considerar as informações que foram colhidas, nenhuma delas indicou a existência desse ou daquele montante de créditos hígidos, relacionados a lançamentos completos e que não tenham sido ajuizados por negligência desse ou daquele gestor;

b) da parte imobiliária, destaca-se a criação e a estruturação de secretaria específica para regularização fundiária, além da criação de programa próprio para emissão de títulos definitivos, com razoável resultado, sem desprezo aos problemas causados, inclusive, por uma lentidão na busca de regularização pelos próprios titulares dos imóveis;

c) com reflexo tanto relacionado ao cadastro imobiliário quanto mobiliário, existem os esforços demonstrados pela criação de grupos de trabalho expressamente designados para estudos técnicos relacionados à Dívida Ativa e programa de ajuizamento de execuções e recuperação fiscal; nesse sentido, os decretos juntados e as declarações prestadas, como já relatado; dessa forma, se de um lado existem os problemas verificados em ambos os cadastros, de outro restou demonstrado a adoção de medidas específicas para acelerar o processo de ajuizamento e com isso evitar a perda de receitas, inclusive mediante cobrança administrativa; embora a comissão não tenha tido êxito em obter, de forma documentada, o resultado das atividades daqueles grupos de trabalho, restou provada sua existência e a realização de tarefas: nesse sentido, os decretos e as declarações juntadas aos autos, como já assinalado; esse esforço, somado ao fato de que existiam fatores concretos que impediam o completo ajuizamento dos créditos lançados, se não tem a força de provar cabalmente que nenhum



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

crédito apto a ajuizamento deixou de ser cobrado, serve para afastar qualquer conclusão quanto a simples inércia culposa;

3) diante das conclusões acima assentadas, esta comissão entende **que não restou demonstrado que ação ou omissão concreta e objetiva dos agentes públicos cujos atos foram apurados tenham sido determinantes para a perda de receitas em virtude da prescrição verificada, mas que, a *contrário sensu*, as prescrições foram motivadas por fatores diversos, já analisados, que podem ter comprometido totalmente a perda das receitas indicadas neste relatório; ainda que se possa presumir que tais fatores sejam responsáveis por somente parte das prescrições, não é dado presumir (e nem mesmo foi possível mensurar) que parte poderia ter sido decorrente de verdadeira omissão dos responsáveis pelos atos de cobrança;**

4) a comissão conclui, ainda, que qualquer apuração para além disso somente seria possível por meio de uma auditoria na base de dados fiscais do Município, e, mais que isso, teria que descer a pontos como os relativos à responsabilidade pela coleta das informações mobiliárias e imobiliárias, ou seja, relacionadas a todo o universo de servidores dos setores de arrecadação e fundiário no decorrer de décadas, notadamente os primeiros a alimentar o sistema do Município, o que além de se mostrar antieconômico se mostraria inócuo pela prescrição; nesse sentido, corroboram as informações prestadas pela empresa Pública, no sentido de que os dados que recebeu para alimentar o SIA eram incompletos, portanto, colhidos de forma inadequada; assim como a empresa que fornece o software, aqueles que dele se valeram acabaram por reproduzir ações que, em parte, se mostraram comprometidas em função da qualidade das informações que lhes foram oferecidas; esses fatores todos, ademais, é que não mostram viável se buscar individualizar condutas, seja de ex-prefeitos, ex-secretários de Fazenda ou de ex-procuradores gerais, posto que todos eles trabalharam com a estrutura fazendária herdada, e quanto àqueles que estiveram em suas funções nos anos posteriores a 2008 (objeto de exame quanto a eventual responsabilidade), logrou-se verificar a presença, além dos entraves, de medidas concretas com vistas a tomar mais ágil e eficaz o processo de arrecadação e cobrança tributária; se não é possível aqui aferir o percentual de êxito, o que escapa ao julgamento dessa comissão pelas razões já expostas, é possível tomar evidente que não houve inércia culposa e generalizada que justificaria tão grave responsabilização, que seria, em tese, imputação de débito e conclusão pelo dever de reparação de danos. (grifo no original)

34. Como visto, a comissão processante indicou a impossibilidade de se apurar questões havidas há 10 (dez) anos ou mais. Como o relatório foi emitido em 2018, entendeu que somente os créditos executáveis até 2008 (logo, inscritos em 2003), poderiam ser objeto de TCE.

35. Quanto aos créditos inscritos a partir de então, não logrou êxito em identificar responsáveis pela prescrição dos créditos, por entender que não decorreram apenas da desídia dos gestores, mas por problemas existentes desde o cadastramento dos contribuintes e por vários outros fatores a depender da espécie tributária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

36. Verifica-se do apuratório a probabilidade da existência de diminuição do patrimônio da municipalidade em decorrência da extinção do direito a exigibilidade pela prescrição dos créditos ante o não ajuizamento da ação de cobrança. Contudo, vale dizer, que a imputação de responsabilidade não pode ser feita de forma presumida, uma vez que a responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença dos três elementos antes mencionados, ação ou omissão, nexos causal e culpa em sentido amplo⁴.

37. Ademais, salienta-se que, o ajuizamento da ação de cobrança não se traduz em êxito na recuperação do crédito, mas sim em mera expectativa a depender logicamente do resultado da ação.

38. Verifica-se, de plano, que os fatos aconteceram há mais de 10 (dez) anos, uma vez que as prescrições ocorreram, em sua maioria, até o ano de 2008, conforme indicado no relatório de TCE, sendo que os demais créditos prescreveram até o ano de 2013 (ano de apresentação das contas do Município) eis que evidenciado quando do exame das contas anuais, portanto já transcorrido mais de 06 (seis) anos no mínimo das últimas prescrições.

39. Neste contexto, cabe ressaltar que esta e. Corte tem balizado sua atuação no sentido de conferir maior higidez aos processos de sua competência, privilegiando o postulado do devido processo legal lastreado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo, em reiteradas vezes decidido que o largo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos e sua apuração fragiliza a validade do processo por restar impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO RESSARCITÓRIA.

1. Ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto. **Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo.** Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Princípios da seletividade, economicidade, razoável duração do processo e razoabilidade.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. (grifamos)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ESTADO EM ADOTAR MEDIDAS CONCRETAS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA

⁴<file:///C:/Users/TCE/Downloads/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20responsabilidade%20-%20aula%201.PDF>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem análise de mérito, com arquivamento dos autos, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 29 e 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente à impossibilidade de estabelecer as garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LV, Constituição Federal). ACÓRDÃO N. 189/2016-2ª Câmara. (Acórdão APL-TC 00345/16).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE E INCONCLUSA. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. INVIABILIDADE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ DECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SUBSTANCIAL. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização imanentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, afigurando-se, em face disso, ser desrazoável a adoção de medidas tendentes à instrução complementar, sendo, desse modo, o arquivamento dos autos medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas. (Precedentes: Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001/TCE-RO; Decisão n. 257/2011– PLENO, proferida no processo n. 2.289/2005/TCE-RO; Decisão n. 238/2013 – 2ª CÂMARA, prolatada no processo n. 1.083/2000/TCE-RO e ACÓRDÃO N. 190/2015- PLENO, exarada nos autos n. 190/2015- PLENO) Processo arquivado, sem análise de mérito.

40. Como visto, este Tribunal tem perfilhado o entendimento de que o longo decurso de tempo, transcorrido entre a ocorrência dos fatos e a apuração, prejudica o exercício da ampla defesa, do contraditório, da razoável duração do processo, havendo, portanto, motivo suficiente para que se proceda ao arquivamento destes autos, por faltar a esta Corte o necessário interesse de agir em processo cuja validade poderá ser posta em xeque.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

5. CONCLUSÃO

41. Ante o exposto na presente análise, conclui-se que resta prejudicada a continuidade do presente feito, ante o largo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos e a sua apuração, o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante todo o exposto, submete-se os autos ao relator com as seguintes proposições:

6.1. Determinar a **extinção do feito sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC, e art. 99-A da LC n. 154/96, bem como nos princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e devido processo legal, por faltar a esta Corte interesse de agir nos casos havidos há tanto tempo que reste inviabilizado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), por se tratar de óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

Eder de Paula Nunes
Técnico de Controle Externo
Cad. 446

SUPERVISIONADO:

Alicio Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo
Coordenador da Cecex 03
Cad. 489

Em, 30 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 30 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO